

Interessado: [REDACTED]
[REDACTED] - EMGEA.

Assunto: Denúncia. Insubsistência. Arquivamento.

1. Trata-se de denúncia em face de [REDACTED] da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, encaminhada pela Comissão de Etica daquela empresa (6368498) para a Comissão de Ética Pública (CEP), em 16 de janeiro de 2025 (6368498).

2. A denúncia trata de uma aparente altercação ocorrida entre a denunciante e a interessada, durante a confraternização de final de ano dos funcionários da EMGEA, no clube social AABB, em Brasília/DF, conforme relatado pela denunciante (6368623):

A DENUNCIANTE exerce atividade laborativa na EMGEA [REDACTED] e sofrera no ambiente extenso de trabalho ofensas verbais proferidas [REDACTED]. Em 06/12/2024, por volta das 16h, no ambiente extenso de trabalho, a saber, confraternização de final de ano da EMGEA que fora realizada nas dependências da AABB, um colega de trabalho que atende pelo nome de [REDACTED] teve mal estar e no intento de prestar auxílio, busquei informações junto à servidora [REDACTED] que me noticiou que se tratava de queda de pressão, momento em que busquei ajuda-lo.

Nesse momento, a [REDACTED], que estava próxima ao local em que o servidor teve mal-estar passou a impossibilitar a minha visibilidade e minha chegada até o colega com o fito de que não me aproximasse, oportunidade em que proferiu ofensas verbais contra a minha honra objetiva e subjetiva, proferindo a seguinte frase “O que é, [REDACTED]? Sai daqui, sua fofoca!”.

Diante da ofensa à mim perpetrada e do evidente intento em repelir minha ajuda ao colega a interpelei da seguinte maneira “Procurar saber se a pessoa está passando mal é ser fofoca! Não posso olhar porquê?”. Constrangida, me afastei e decidi encerrar ali meu momento de confraternização entre meus colegas e fui embora do momento festivo.

Posteriormente, a [REDACTED] passou a convocar outros colegas e contar o fato de forma distorcida no intento de me difamar e permanecer com a injúria a mim proferida perante outras pessoas, fatos ofensivos que inclusive se amoldam aos delitos previstos nos arts. 139 e 140, do Código Penal:

[...]

3. De início, registro que cabe à CEP analisar suposta ocorrência de violação aos preceitos éticos por [REDACTED], cumprindo esclarecer que, além do art. 2º do Código de Conduta da Alta Administração Federal - CCAAF, compete à CEP examinar as acusações relacionadas aos cargos preceituados no art. 2º, combinado com o art. 21, do Decreto 6.029, de 1º de fevereiro de 2007:

Art. 2º Integram o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal:

I - a Comissão de Ética Pública - CEP, instituída pelo [Decreto de 26 de maio de 1999](#);

II - as Comissões de Ética de que trata o [Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994](#); e

III - as demais Comissões de Ética e equivalentes nas entidades e órgãos do Poder Executivo Federal.

(...)

4. Verifica-se dos fatos narrados na denúncia que ocorreu uma breve discussão entre as servidoras, não tendo evoluído para outras situações mais graves de agressão verbal ou moral, não havendo os elementos fáticos que indiquem ter havido continuidade da indisposição entre ambas para além do momento de altercação narrado na denúncia.

5. Apesar de a denunciante alegar que, posteriormente, a interessada teria passado a convocar outros colegas e a relatar o fato de forma distorcida, com o intuito de difamá-la, não há nos autos qualquer prova de que isso tenha ocorrido, tampouco menção aos nomes dos envolvidos, ao momento ou ao local em que tal fato teria ocorrido.

6. Desse modo, tratando-se de denúncia sem elementos mínimos que justifiquem eventual continuidade de investigações, considero inviável o prosseguimento do feito, em respeito aos princípio da legalidade e da razoabilidade, que impõem limites à atuação da Administração Pública em relação aos administrados, impedindo-a de prosseguir em procedimentos investigativos sem fundamentos legais de eventual materialidade.

7. Ante o exposto, determino o **arquivamento** do presente procedimento no âmbito da CEP, em face da interessada [REDACTED] da EMGEA, em razão da ausência de indícios suficientes para continuidade do feito na seara ética, sem prejuízo de possível reapreciação do tema caso surjam elementos suficientes para tanto.

8. Determino, ainda, a inclusão do presente despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da CEP, com vistas à ratificação desta decisão pelo Colegiado.

9. Após aprovação do Colegiado, encaminhe-se os autos à Comissão de Ética da EMGEA, para conhecimento.

10. À Secretaria-Executiva para providências.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 26/03/2025, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).